



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*"Deus seja louvado"*

**PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE A  
AUTORIZAÇÃO DA  
ENTRADA DO  
PROFISSIONAL  
PROPAGANDISTA E  
VENDEDOR DE PRODUTOS  
FARMACÊUTICOS NOS  
HOSPITAIS E  
ESTABELECIMENTOS DE  
SAÚDE, PÚBLICOS E  
PRIVADOS, NO MUNICÍPIO  
DE VILA VELHA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica autorizada a entrada do profissional Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos nos hospitais e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, no Município de Vila Velha, para a divulgação e apresentação de medicamentos e produtos correlatos aos profissionais da saúde, conforme regulamentado na Lei Federal n o 6.224, de 14 de julho de 1975.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput do art. 1º, entende-se por estabelecimentos de saúde os consultórios, farmácias, drogarias e estabelecimentos de serviços médicos, odontológicos, médico-veterinários e hospitalares, públicos e privados.

Art. 2º A autorização prevista no caput do art. 1º fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:



I - Identificação prévia junto à administração do hospital ou estabelecimento de saúde, apresentando credenciamento profissional e documento de identidade;

II - Agendamento prévio da visita, de acordo com as normas internas do estabelecimento de saúde;

III - Respeito aos horários e locais determinados pela instituição, garantindo que a visitação não interfira nas atividades dos profissionais de saúde e no atendimento aos pacientes;

IV - Uso de vestimenta adequada e de crachá de identificação visível durante toda a permanência no estabelecimento;

V - Observância das normas sanitárias vigentes, incluindo os protocolos de higiene e biossegurança estabelecidos pelo hospital ou unidade de saúde;

VI - Proibição de qualquer abordagem direta a pacientes e acompanhantes dentro das dependências do hospital ou estabelecimento de saúde.

Art. 3º O descumprimento das normas estabelecidas por esta Lei e pelos regulamentos internos dos estabelecimentos de saúde poderá acarretar a suspensão ou proibição da entrada do profissional infrator, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Os hospitais e demais estabelecimentos de saúde devem disponibilizar canais adequados para solicitação de agendamento e controle de acesso dos propagandistas e vendedores de produtos farmacêuticos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 20 de agosto de 2025.

**FLÁVIO PIRES**

Vereador AGIR



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a regulamentação do acesso dos profissionais Propagandistas e Vendedores de Produtos Farmacêuticos aos hospitais e estabelecimentos de saúde no Município de Vila Velha, assegurando que essa atividade essencial seja realizada de forma ordenada, sem prejudicar o funcionamento das unidades de saúde.

A presença desses profissionais é fundamental para que médicos e demais profissionais da saúde tenham acesso atualizado às informações sobre novos medicamentos, inovações terapêuticas e diretrizes de uso de produtos farmacêuticos.

No entanto, para que essa interação ocorra de maneira adequada, é necessário estabelecer critérios que garantam o respeito às rotinas dos estabelecimentos de saúde e às necessidades dos pacientes.

A normatização proposta neste Projeto de Lei busca equilibrar os interesses dos profissionais da saúde e dos representantes da indústria farmacêutica, permitindo a disseminação de informações técnicas de maneira organizada e respeitosa.

Além disso, a exigência de agendamento prévio, identificação e cumprimento das normas sanitárias assegura que a atividade ocorra dentro dos padrões adequados de biossegurança.

Dessa forma, a regulamentação desse acesso contribuirá para uma prática mais transparente, eficiente e alinhada com as boas práticas hospitalares, promovendo benefícios tanto para os profissionais da saúde quanto para os pacientes que se beneficiam das inovações farmacêuticas.

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos nobres pares.

Vila Velha, 20 de agosto de 2025.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380038003700340037003A005000

Assinado eletronicamente por VEREADOR FLÁVIO PIRES em 21/08/2025 16:48

Checksum: **D61EE19866E7B8AFD9D8E420A9BF4C8D10CC118030CF3C6FF0A1C02C36637191**



---

Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380038003700340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.